



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**LEI N. 836, DE 22 DE MARÇO DE 2005**  
(DOM 23.03.2005 – N. 1205, ANO VI)

**CONCEDE** a anistia de multa e juros aos débitos fiscais, existentes até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não, em Dívida Ativa e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAZ SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente,

**LEI:**

**DA ANISTIA**

**Art. 1.º** Fica concedida anistia de multa por infração, multa e juros de mora de débitos fiscais, inclusive os lançados por meio de Auto de Infração e Intimação, inscritos ou não em Dívida Ativa, devidos ao Município de Manaus até 31 de dezembro de 2004, e dispensados os honorários advocatícios a eles relacionados, mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

**DO PARCELAMENTO**

**Art. 2.º** Os débitos tributários referidos no artigo 1º podem ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município – UFM –, observados os prazos definidos em regulamento, com redução do valor correspondente à multa por infração, multa e juros de mora e honorários advocatícios, conforme tabela a seguir:

- I** - 100% no caso de pagamento em parcela única;
- II** - 90%, no caso de pagamento de 2 (duas) a 9 (nove) parcelas;
- III** - 80% no caso de pagamento de 10 (dez) a 19 (dezenove) parcelas;
- IV** - 70% no caso de pagamento entre 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) parcelas;
- V** - 60% no caso de pagamento entre 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) parcelas;
- VI** - 50% no caso de pagamento entre 40 (quarenta) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

**§ 1.º** Para efeito de cálculo do débito, objeto do parcelamento, o valor principal deverá ser atualizado até a data do pedido do parcelamento.

**§ 2.º** O pagamento antecipado da dívida parcelada não dará direito a nenhum desconto ao contribuinte.

**§ 3.º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- a)** R\$ 50,00 ( cinquenta reais) para pessoa física;
- b)** R\$ 100,00 (cem reais) para empresário e contribuintes enquadrados como microempresa;
- c)** R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 4.º O pedido de parcelamento implica em reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão.

§ 5.º O sujeito passivo deverá firmar termo de desistência irrevogável de impugnação, recurso administrativo e de qualquer medida judicial, para todos os efeitos, requerendo seu pagamento junto à repartição fazendária.

§ 6.º É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, retido na Fonte e não recolhido a Fazenda Municipal.

**Art. 3.º** Na hipótese de inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no artigo 2º, implicará na imediata e automática rescisão do parcelamento, devendo este fato ser comunicado imediatamente a Procuradoria Geral do Município para inscrição em Dívida Ativa, ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

**Art. 4.º** O débito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá ser reparcelado.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei o saldo remanescente será atualizado monetariamente até a data do reparcelamento, atendidos os demais critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5.º** A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 6.º** Para que o sujeito passivo goze dos benefícios previstos nesta Lei, deverá quitar o seu débito ou formalizar o pedido de parcelamento respectivo em até 90 dias, a contar da regulamentação desta Lei.

**Art. 7.º** Esta Lei será regulamentada no prazo de até 30 dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 8.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de março de 2005.

**SERAFIM FERNANDES CORRÊA**  
Prefeito Municipal de Manaus

**EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Economia e Finanças



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Procurador-Geral do Município

**ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA**  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM em 23.03.2005, Edição n. 1205, Ano VI.  
Regulamentada pelo Decreto do Executivo n. 7878 de 29.04.2005. Publicado no DOM em 04.05.2005, Edição n. 1231, Ano VI.

**ANEXO ANISTIA DE MULTA E JUROS**

**MAPA DE RENÚNCIA E COMPENSAÇÃO DE RECEITA (R\$)**

<b>MULTA DE MORA</b>	<b>1.866.789,03</b>
<b>JUROS DE MORA</b>	<b>981.841,67</b>
<b>MULTA POR INFRAÇÃO</b>	<b>710.476,43</b>
<b>Total:</b>	<b>3.559.107,13</b>

**COMPENSAÇÃO:**

OBS.: A anistia de multas e juros do IPTU relativos aos débitos acumulados até 2004, produzirá uma estimativa de receita de 2% do referido tributo, de um valor total estimado de 10%.

<b>TRIBUTO</b>	<b>Estoque até 2004</b>	<b>Arrecadação Estimada R\$</b>
<b>IPTU</b>	<b>R\$: 283.367.803,23</b>	<b>5.667.356,06</b>



# Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Manaus, quarta-feira, 23 de março de 2005.

Número 1205 ANO VI R\$ 1,00

## CADERNO I

### PODER EXECUTIVO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

#### LEI N.º 836, DE 22 DE MARÇO DE 2005.

**CONCEDE** a anistia de multa e juros aos débitos fiscais, existentes até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não, em Dívida Ativa e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

Faz saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente,

#### LEI:

#### DA ANISTIA

**Art. 1º** Fica concedida anistia de multa por infração, multa e juros de mora de débitos fiscais, inclusive os lançados por meio de Auto de Infração e Intimação, inscritos ou não em Dívida Ativa, devidos ao Município de Manaus até 31 de dezembro de 2004, e dispensados os honorários advocatícios a eles relacionados, mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

#### DO PARCELAMENTO

**Art. 2º** Os débitos tributários referidos no artigo 1º podem ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município – UFM –, observados os prazos definidos em regulamento, com redução do valor correspondente à multa por infração, multa e juros de mora e honorários advocatícios, conforme tabela a seguir:

- I- 100% no caso de pagamento em parcela única;
- II- 90%, no caso de pagamento de 2 (duas) a 9 (nove) parcelas;
- III- 80% no caso de pagamento de 10 (dez) a 19 (dezenove) parcelas;
- IV- 70% no caso de pagamento entre 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) parcelas;
- V- 60% no caso de pagamento entre 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) parcelas;
- VI- 50% no caso de pagamento entre 40 (quarenta) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

**§ 1º** Para efeito de cálculo do débito, objeto do parcelamento, o valor principal deverá ser atualizado até a data do pedido do parcelamento.

**§ 2º** O pagamento antecipado da dívida parcelada não dará direito a nenhum desconto ao contribuinte.

**§ 3º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- a) R\$ 50,00 ( cinquenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para empresário e contribuintes enquadrados como microempresa;
- c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

**§ 4º** O pedido de parcelamento implica em reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão.

**§ 5º** O sujeito passivo deverá firmar termo de desistência irrevogável de impugnação, recurso administrativo e de qualquer medida judicial, para todos os efeitos, requerendo seu pagamento junto à repartição fazendária.

**§ 6º** É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, retido na Fonte e não recolhido a Fazenda Municipal.

**Art. 3º** Na hipótese de inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no artigo 2º, implicará na imediata e automática rescisão do parcelamento, devendo este fato ser comunicado imediatamente a Procuradoria Geral do Município para inscrição em Dívida Ativa, ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

**Art. 4º** O débito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá ser reparcelado.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei o saldo remanescente será atualizado monetariamente até a data do reparcelamento, atendidos os demais critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 6º** Para que o sujeito passivo goze dos benefícios previstos nesta Lei, deverá quitar o seu débito ou formalizar o pedido de parcelamento respectivo em até 90 dias, a contar da regulamentação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada no prazo de até 30 dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de março de 2005.

**SERAFIM FERNANDES CORRÊA**  
Prefeito Municipal de Manaus

**EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Procurador-Geral do Município

**ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA**  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

### ANEXO ANISTIA DE MULTA E JUROS

#### MAPA DE RENÚNCIA E COMPENSAÇÃO DE RECEITA (R\$)

MULTA DE MORA	1.866.789,03
JUROS DE MORA	981.841,67
MULTA POR INFRAÇÃO	710.476,43
<b>Total:</b>	<b>3.559.107,13</b>

COMPENSAÇÃO:		
OBS.: A anistia de multas e juros do IPTU relativos aos débitos acumulados até 2004, produzirá uma estimativa de receita de 2% do referido tributo, de um valor total estimado de 10%.		
TRIBUTO	Estoque até 2004	Arrecadação Estimada R\$
IPTU	R\$: 283.367.803,23	5.667.356,06

### LEI N.º 837, DE 22 DE MARÇO DE 2005.

**CONCEDE** remissão aos créditos tributários existentes até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, nas condições que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

Faz saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente,

#### LEI:

**Art. 1º** Ficam remetidos os créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, existentes até 31 de dezembro de 2004, cujo montante não seja superior aos valores previstos no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O benefício previsto nesta Lei alcança, também, os débitos fiscais consignados em Auto de Infração e Intimação, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive em fase de execução fiscal, e a dispensa do pagamento de honorários advocatícios.

**Art. 2º** A remissão disposta nesta Lei aplica-se aos créditos tributários devidos por contribuinte, cujo montante dos tributos atualizados monetariamente, multa por infração e multa e juros de mora, não seja superior a :

I- R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e para as Taxas de Serviços Públicos lançadas simultaneamente;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as Taxas de Localização e de Verificação de Funcionamento Regular;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Parágrafo único.** Serão remetidos os valores não superiores R\$ 500,00 referentes aos Autos de Infração e Intimação lavrados por descumprimento de obrigação tributária acessória por contribuinte.

**Art. 3º** É vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, nos casos de débitos oriundos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na Fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 4º** A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município adotarão os procedimentos necessários à extinção das execuções fiscais e dos créditos tributários, e ao arquivamento de processos administrativo-fiscais e judiciais, independentemente de requerimento do contribuinte.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 22 de março de 2005.

**SERAFIM FERNANDES CORRÊA**  
Prefeito Municipal de Manaus

**EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Procurador-Geral do Município

**ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA**  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

### ANEXO REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

#### MAPA DE RENÚNCIA E COMPENSAÇÃO DE RECEITA (R\$)

	RENÚNCIA			TOTAL
	PRINCIPAL	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA	
IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	2.408.023,62	508.120,44	617.429,90	3.533.573,96
ISSQN	199.959,56	41.562,85	41.153,79	282.676,20
ALVARÁ	995.078,44	201.772,08	226.432,18	1.423.282,70
	333.100,55	66.620,11	102.500,13	502.220,79
				5.741.753,65

COMPENSAÇÃO:		
Obs. 1: A anistia de multas e juros do ISSQN e IPTU relativos aos débitos acumulados até 2004, produzirá uma estimativa de receita de 5% e 2% dos respectivos tributos.		
Obs.2: Os 5% de estimativa de receita do ISSQN é apenas uma parcela do total estimado de 25%.		
Obs. 3: Os 2% de estimativa de receita do IPTU é apenas uma parcela do total estimado estimado de 10%		
TRIBUTO:	Estoque até 2004	Arrecadação Estimada R\$
ISSQN	R\$: 24.938.841,06	1.246.942,05
IPTU	R\$: 283.367.803,23	5.667.356,06
	Total:	6.914.298,12

IPTU = IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
ISSQN = IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
ALVARÁ = TAXA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO REGULAR